



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer n.º 25

**CONCESSÃO DE INCENTIVOS
FISCAIS À CULTURA E AO
ESPORTE AMADOR. PROJETOS
DE LEI N.º 56/2015 E 57/2015.
PARECER CONJUNTO.**

O Vereador Germano Camacho encaminha a esta Procuradoria Jurídica consulta sobre Projetos de Lei de iniciativa do Vereador Gilbert Gisler.

O Projeto n.º 56/2015 dispõe sobre o incentivo fiscal ao esporte amador, ao passo que o Projeto n.º 57/2015 dispõe sobre o incentivo fiscal à cultura. Ambos autorizam o Executivo a conceder incentivo fiscal a pessoas físicas e jurídicas que incentivem, mediante doações, patrocínios, o esporte amador (Projeto de Lei n.º 56/205) ou a cultura (Projeto n.º 57/2015). O incentivo autorizado pelo Executivo poderia ser utilizado para obtenção do desconto no IPTU e no ISSQN

O direito constitucional positivo brasileiro consagrou, a partir da Constituição Federal de 1988, a regra da iniciativa comum ou concorrente em matéria de financeira e tributária. Por se tratar a competência privativa, em matéria legislativa, de exceção, a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, estabelece as matérias em que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Presidente da República, sendo tal disciplina de observância obrigatórias pelos Estados, no âmbito das Constituições Estaduais, por força do princípio da simetria constitucional. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria

tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, é de aplicação restrita apenas aos Territórios Federais, não se aplicando aos Estados-membros e nem aos Municípios, conforme reiteradamente proclamado pelo C. STF (ADI 2464 MC/AP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 12/06/2002, unânime, DJU de 28/06/2002, p. 88).

Com isso, resta claro que a Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre este e os membros do Poder Legislativo. Na mesma direção, os precedentes do E. TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAQUARI. LEI MUNICIPAL Nº 3.161/2010. INCENTIVO FISCAL A EMPRESAS QUE CONTRATAREM PROFISSIONAIS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A QUARENTA ANOS. Não há vício algum na norma criada pela Câmara de Vereadores e que dispõe sobre incentivo fiscal, pois a iniciativa não se insere na competência privativa do Chefe do Executivo, conforme precedentes. AÇÃO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70040376170, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 06/06/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE PARCELAMENTO E REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA. (...). Ademais, não se vislumbra, tanto na Constituição Federal (art. 61), como da Carta Política Estadual (art. 82) qualquer competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que trate de isenção, parcelamento e redução de multa e juros de tributos. Aliás, o art. 141 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao tratar do sistema tributário prevê que a concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, bem como, dilatação de prazos de pagamento de tributo só será feita mediante autorização legislativa. Embargos rejeitados.

(Embargos de Declaração Nº 70056950421, Tribunal Pleno, Tribunal de
Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 31/10/2013)

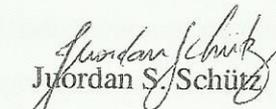
Assim, não há vedação constitucional a que o parlamentar municipal proponha leis que instituem benefícios (no caso, incentivo fiscal), em proveito dos contribuintes, já que não estão sendo violados os princípios da simetria estrutural entre os entes federativos ou da separação dos poderes.

Por outro lado, em relação ao Projeto n.º 56/2015, que altera a Lei Municipal n.º 5247/07, entendo que a redação deva ser adequada, indicando-se quais artigos serão alterados, de modo que o artigo 1º (e assim sucessivamente) do Projeto faça referência à nova redação de determinado artigo da lei em vigência.

No concernente ao Projeto n.º 57/2015, é importante destacar a necessidade de definição, pelo Projeto de Lei, dos exatos termos e requisitos da benesse fiscal, dado que se cuida de matéria submetida à reserva legal. Nesse sentido, a exata definição de incentivo à cultura é crucial, razão pela qual sugiro, como inspiração, consulta à Lei Federal n.º 8313/91, em especial artigo 3º.

Desse modo, o parecer é pela legalidade dos Projetos em apreço, sugerindo-se as alterações de redação constante no corpo do parecer.

Sant'Ana do Livramento, 07 de abril de 2015.


Jordan S. Schütz
Procurador Jurídico